



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226851 - RS (2025/0300884-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : E R DA S
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica violação do art. 619 do CPP, pois os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios aptos a aclarar o julgado, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A fundamentação por referência é admitida, conforme entendimento consolidado no Tema 1.306 do STJ, inexistindo peculiaridades no caso concreto que demandassem análise diversa aprofundada.

3. Os embargos de declaração não se prestam à inovação recursal nem à reforma do julgado; o debate sobre gratuidade de justiça, tal como veiculado, configurou inovação, corretamente repelida.

4. Ausência das hipóteses do art. 621 do CPP para a revisão criminal; é vedado o reexame de fatos e provas nessa via, razão pela qual o não conhecimento foi mantido.

5. É inviável inovar no agravo regimental, inclusive mediante juntada de documentos, providência imprópria no estado atual do processo.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226851 - RS(2025/0300884-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : E R DA S
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica violação do art. 619 do CPP, pois os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios aptos a aclarar o julgado, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A fundamentação por referência é admitida, conforme entendimento consolidado no Tema 1.306 do STJ, inexistindo peculiaridades no caso concreto que demandassem análise diversa aprofundada.
3. Os embargos de declaração não se prestam à inovação recursal nem à reforma do julgado; o debate sobre gratuidade de justiça, tal como veiculado, configurou inovação, corretamente repelida.
4. Ausência das hipóteses do art. 621 do CPP para a revisão criminal; é vedado o reexame de fatos e provas nessa via, razão pela qual o não conhecimento foi mantido.
5. É inviável inovar no agravo regimental, inclusive mediante juntada de documentos, providência imprópria no estado atual do processo.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E R DA S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 247):

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Recurso especial improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática deve ser reformada por falta de fundamentação, com ofensa ao art. 381, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, ao art. 315, § 2º, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de contrariar o entendimento deste Superior Tribunal sobre a técnica de fundamentação por referência – *per relationem* (fls. 256/257 e 265/269).

Argumenta que não houve inovação nos embargos de declaração sobre justiça gratuita, pois o pedido foi formulado na petição da revisão criminal e não foi enfrentado no acórdão recorrido, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional; sustenta a aplicação do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*LICP*) – (fls. 258 e 261/262).

Aduz que a revisão criminal se amolda ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, por contrariedade a texto expresso de lei – art. 381, III e IV, do Código de Processo Penal –, e que a fundamentação *per relationem* foi utilizada em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, citando como paradigmas o REsp n. 1.742.702 e o AgRg no HC n. 416.956/SC (fls. 265/269).

Defende o deferimento da justiça gratuita, apontando a existência de documentos comprobatórios de hipossuficiência já juntados (fl. 270).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão de fls. 247/250.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que não houve violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porque o Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração por inexistência de vícios aptos a aclaratórios.

Foi consignado que os embargos versaram sobre gratuidade de justiça, com pretensão de reforma do julgado, e que as teses expostas constituíram inovação recursal.

Assentou que a fundamentação por referência é viável, conforme entendimento consolidado no Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo peculiaridades que demandassem análise aprofundada diversa no caso concreto.

Destacou que o não conhecimento da revisão criminal se deu pela ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, vedado o reexame de provas nessa via. Ressaltou que, nas razões do recurso especial, não se verificou sequer a alegação de qualquer das referidas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal que justificasse o ajuizamento da revisional.

Rememore-se que não cabe à parte inovar no agravo regimental, tampouco com a juntada de documentos, providência que é inviável no estado atual do processo.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.226.851 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0300884-2

Número de Origem:
50005963220168210080 52616746020248217000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E R DA S

ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E R DA S

ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026